



**NOVA ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA
PÚBLICA 74/2022
PROCESSO: 74/2022**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ELVIRA SARDÁ DA SILVA A SER LOCALIZADO NO BAIRRO AREIAS DE BAIXO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

EMPRESAS HABILITADAS:

1. GLOBAL NGR TECNOLOGIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
2. CONSTRUTORA JT LTDA
3. IMPLANTA CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS A COMISSÃO JULGOU AS EMPRESAS COMO CLASSIFICADAS NO CERTAME, POIS TODAS ATENDERAM A TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL E TODOS OS PREÇOS CONTIDOS NAS MESMAS (UNITÁRIOS E TOTAL) DENTRO DOS VALORES PERMITIDOS PELO EDITAL INCLUSIVE SEUS CRONOGRAMAS FÍSICOS FINANCEIROS.

RESTANDO CLASSIFICADAS DA SEGUINTE FORMA:

1ª – CLASSIFICADA EMPRESA GLOBAL NGR TECNOLOGIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:

VALOR TOTAL GLOBAL DE R\$ **3.790.988,44**

2ª – CLASSIFICADA EMPRESA IMPLANTA CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI:

VALOR TOTAL GLOBAL DE R\$ **3.998.488,72**

3ª – CLASSIFICADA EMPRESA CONSTRUTORA JT LTDA:

VALOR TOTAL GLOBAL DE R\$ **4.017.514,99**

OCORRE QUE NA DATA DE HOJE, MUITO EMBORA AS EMPRESAS PARTICIPANTES TENHAM APRESENTADO CERTIDÕES SIMPLIFICADAS EM QUE AS ENQUADRAVAM COMO ME E EPP, TOMOU-SE CONHECIMENTO DE QUE A EMPRESA QUE OFERTOU O MENOR VALOR GLOBAL QUAL SEJA A EMPRESA GLOBAL NGR TECNOLOGIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA FOI **DESENQUADRADA DESTA CONDIÇÃO** E QUE INCLUSIVE HAVIAM COMENTADO ENTRE OS PARTICIPANTES DURANTE A SESSÃO, MAS COMO A MESMA JÁ ESTAVA CADASTRADA PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL, AINDA RESTAVA EM SEU CADASTRO O PORTE DE EMPRESA PEQUENA E COM ISSO, AO JULGAR AS



PROPOSTAS A COMISSÃO CONSIDEROU O PORTE LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA E O CADASTRO DA EMPRESA JUNTO AO MUNICÍPIO. DESTA MANEIRA, AO TOMAR O CONHECIMENTO POR PARTE DE UMA CONCORRENTE, ESTA COMISSÃO CONFIRMOU TAL INFORMAÇÃO QUE SE SAGROU VERÍDICA E, PORTANTO, DAR-SE-Á NOVO RUMO AO JULGAMENTO DO CERTAME, POIS PARA FINS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS A LEI 123/06 QUE TRAZ EM SEUS ARTIGOS 44 E 45:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte **sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (grifo nosso)**

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

ASSIM, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO SUPRACITADA CONSIDERAM-SE EMPATADAS AS EMPRESAS **GLOBAL NGR TECNOLOGIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) E CONSTRUTORA JT LTDA (MICROEMPRESA)**, JÁ QUE ESSAS ÚLTIMAS POSSUEM UM VALOR QUE ESTÁ ENTRE OS 10% PREVISTOS NA LEI. PORÉM, PARA



O CRITÉRIO DE DESEMPATE DEVE SER CONVOCADA A EMPRESA BENEFICIADA PELA LEI 123/2006 MAIS BEM CLASSIFICADA PARA QUE POSSA APRESENTAR UMA PROPOSTA INFERIOR ÀQUELA CONSIDERADA VENCEDORA DO CERTAME.

PORÉM, COMO A CONCORRENTE, EMPRESA IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, SEGUNDA COLOCADA DO CERTAME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE MAIS BEM CLASSIFICADA ENVIOU NA DATA DE HOJE TAIS QUESTIONAMENTOS E JUNTAMENTE COM ESTES A PROPOSTA READEQUADA EM QUE OFERTA VALOR INFERIOR A EMPRESA GLOBAL NGR TECNOLOGIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RESTA ADJUDICADO A SEU FAVOR EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

PROPOSTA APRESENTADA:

EMPRESA IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI:

VALOR TOTAL GLOBAL DE R\$ **3.790.988,42**

ASSIM, RESTA VENCEDORA DO CERTAME POR TER OFERTADO O MENOR PREÇO GLOBAL A EMPRESA **IMPLANTA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**.

DESTA FORMA ENCERRA-SE A PRESENTE SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ABRINDO DESDE JÁ O PRAZO RECURSAL. VISANDO DAR CELERIDADE AO PROCESSO SOLICITAMOS AS EMPRESAS QUE MANIFESTEM RENÚNCIA A RECURSO. APÓS REMETER-SE-Á O PROCESSO PARA ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

Governador Celso Ramos, 05 de outubro de 2022.

**PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**NADIA DALMIRA ZIEGLER PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**ALEXSANDRO MANOEL PORTO
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**SHEILA AVILA FERREIRA CUNHA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RAFAEL VANDO COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**